



LEI Nº. 2.816, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Autoria: Vereadores Gabriel Rissi Vieira, Alessandro Junior Pantalião, Eduardo Henrique dos Santos Perles, Elisa Helena Rossi de Sarro, Lucas Henrique Francisco Costa dos Santos e Paulo Roberto Magalhães.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SUPERMERCADOS DE PIRANGI-SP, OFERECEREM AGENDAMENTO E HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM COMORBIDADES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-CoV-2), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - As agências bancárias ficarão obrigadas a oferecer agendamento prioritário para idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades durante o período da pandemia da COVID-19 (SARS-CoV-2).

Parágrafo primeiro. O agendamento tratado no *caput* deste artigo, poderá ser feito pelo telefone, sítio eletrônico ou aplicativo.

Parágrafo segundo. Caso não haja disponibilidade de agendamento, as agências bancárias deverão disponibilizar ao menos 1 (uma) hora do seu horário de serviço para concessão de atendimento exclusivo para idosos, gestantes, lactantes e deficientes físicos, catalogado como horário especial de atendimento.

Parágrafo terceiro. Tanto o agendamento quanto o horário especial de atendimento não deverão interferir nos horários de trabalho e atendimento estipulados por cada agência bancária, mas apenas contemplados dentro do quadro de horário de trabalho e atendimento das agências.

Artigo 2º - Os supermercados deverão disponibilizar ao menos 1 (uma) hora do seu horário de prestação de serviço, para o horário especial de atendimento exclusivo de idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades.



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410





Parágrafo único: Em caso de não lotação por parte do grupo prioritário de que trata o *caput* deste artigo, 30% (trinta por cento) da capacidade do supermercado poderá ser ocupada por pessoas que não estejam catalogadas no grupo especial de atendimento.

Artigo 3º - Ficam também obrigados, tanto as agências bancárias quanto os supermercados, a orientarem as filas de atendimento que estejam localizadas no passeio público, conforme os critérios de distanciamento social definidos pelos órgãos oficiais de Saúde e Vigilância Sanitária durante o período de pandemia da COVID-19.

Parágrafo único: O atendimento às pessoas do grupo prioritário de que trata a presente Lei nos períodos não exclusivos será realizado mediante a organização de fila especial para idosos, gestantes, lactantes, deficientes físicos e pessoas com comorbidades, seguindo as recomendações de distanciamento definidas pelos órgãos oficiais de Saúde e Vigilância Sanitária durante o período de Pandemia da COVID-19, oferecendo-se no mínimo 2 (dois) assentos para melhor acomodação dessas pessoas.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei acarretará em multa de 50 (cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por infração.

Artigo 5º As instituições e os estabelecimentos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei deverão se adequar ao disposto pelo presente diploma legal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respectiva data de vigência.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Pirangi, 14 de Junho de 2021.

ANGELA MARIA BUSNARDO

Prefeita Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SILVANA BENEDITA FÂNCIO
Supervisora do Depto de Pessoal



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410